SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118814 - SP (2026/0325005-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPETRAÇÃO SUBSEQUENTE NA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691/STF, ante a ausência de julgamento do mérito do *writ* originário no Tribunal *a quo*.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos, com base na expressiva quantidade e variedade de cocaína apreendida, na forma de acondicionamento e no *modus operandi* associativo, evidenciando risco à ordem pública e a necessidade da medida extrema.
3. Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade, não há como superar o óbice processual para concessão da ordem nesta sede.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60775598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 90c4bd1f-03b7-4cc7-8043-a45dea5d01ce

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 90c4bd1f-03b7-4cc7-8043-a45dea5d01ce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118814 - SP (2026/0325005-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPETRAÇÃO SUBSEQUENTE NA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DE ENTORPECENTES. MODUS OPERANDI ASSOCIATIVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por incidência da Súmula n. 691/STF, ante a ausência de julgamento do mérito do *writ* originário no Tribunal *a quo*.
2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias por fundamentos concretos, com base na expressiva quantidade e variedade de cocaína apreendida, na forma de acondicionamento e no *modus operandi* associativo, evidenciando risco à ordem pública e a necessidade da medida extrema.
3. Ausente teratologia ou flagrante ilegalidade, não há como superar o óbice processual para concessão da ordem nesta sede.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2188112-11.2026.8.26.0000).

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

Extrai-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com referência, ainda, ao art. 40, III (Fato 2), todos na forma do art. 69 do Código Penal, em razão de associação voltada ao tráfico e da gravidade concreta demonstrada, notadamente pela quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos e pelo *modus operandi* (e-STJ fls. 340/341 e 703/704).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando ausência de fundamentação idônea da custódia, por se apoiar na gravidade abstrata do delito, afirmando, ademais, que o agravante não residia no local alvo de busca e que houve apreensão de pequena porção de maconha (massa bruta 6 g) destinada ao uso de terceiro, inexistindo indícios mínimos de periculosidade, sendo o agravante primário e com condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 702/704).

O Tribunal de origem indeferiu a liminar, destacando a gravidade concreta das imputações, o caráter associativo das condutas e o risco à ordem pública, requisitando informações e determinando vista ao Ministério Público (e-STJ fls. 703/705).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando a falta de fundamentação da custódia, a desproporcionalidade da medida extrema e pleiteando o relaxamento ou a revogação da prisão, ou a concessão de liberdade provisória (e-STJ fls. 712/713).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela decisão ora agravada, que aplicou o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por ausência de julgamento do mérito do *habeas corpus* originário, não se verificando flagrante ilegalidade a justificar a superação do óbice (e-STJ fls. 713/714).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão de prisão preventiva é genérica, sem individualização da conduta do agravante ou indicação de risco concreto à ordem pública. Aduz que o agravante é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não tendo sido preso em flagrante, e que as diligências teriam encontrado apenas pequena quantidade de maconha destinada ao consumo de terceiro em imóvel onde o agravante não residia. Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da medida, inclusive porque, em caso de eventual condenação, seria aplicável a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 721/726).

Requer a reconsideração da decisão agravada; pugna pela intimação do Ministério Público Federal; pleiteia o provimento do agravo regimental para afastar a Súmula n. 691/STF e conceder, liminarmente, a liberdade (revogação/relaxamento da

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

prisão ou liberdade provisória), com expedição de alvará de soltura; e, ao final, a confirmação da medida. Postula, ainda, o direito de apelar em liberdade e a concessão de ordem de ofício em caso de constatação de outras ilegalidades (e-STJ fls. 719/720 e 726/727).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A controvérsia devolvida cinge-se à possibilidade de superar o óbice da Súmula n. 691/STF em *habeas corpus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar no Tribunal *a quo*, à luz da alegação de flagrante ilegalidade consubstanciada em fundamentação genérica da prisão preventiva.

Cumpre, inicialmente, expor as razões lançadas nas instâncias ordinárias e na decisão agravada sobre a custódia cautelar.

No que toca à decretação da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau assentou (e-STJ fls. 340/341):

> *A atuação dos denunciados revela a alta periculosidade e a gravidade dos crimes praticados, o que se confirma com a grande quantidade de entorpecentes movimentada pela associação voltada para o tráfico. A decretação da custódia cautelar exige, segundo a regra do artigo 312 e ss do CPP, a presença dos pressupostos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e dos requisitos fundados no periculum libertatis, consubstanciados na garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia da aplicação da lei penal. No presente caso, a prova da materialidade se dá pela apreensão das substâncias ilícitas, forma de acondicionamento dos tóxicos, auto de constatação preliminar e demais elementos dos autos, em especial os depoimentos prestados em solo policial pelos agentes da lei, os quais conferem, também os indícios suficientes de autoria.*
> *A quantidade, a variedade de drogas apreendidas e o modus operandi apresentado indicam um alto grau de envolvimento com o tráfico ilícito e um risco considerável à ordem pública. O estado de violência atual merece a pronta e adequada resposta do Poder Judiciário que, amparado pelos alicerces do Estado Democrático de Direito autoriza, sem qualquer lesão ao princípio da presunção à inocência, como já pacificado pelos Tribunais Superiores, através de provimento cautelar com gênese nos ditames da proporcionalidade, o cerceamento do direito individual de liberdade frente à necessária segurança e proteção da sociedade, bem como, à própria luta contra o sentimento de impunidade.*
> *Para a decretação da prisão preventiva o Código de Processo Penal exige o cumprimento dos seguintes pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade: a) prova da existência do crime e de indícios suficientes da autoria (art. 312 do CPP); b) garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a*

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

aplicação da lei penal (art. 312 do CPP); c) que nos crimes dolosos a pena privativa de liberdade máxima seja superior a 04 anos de prisão ou o réu seja reincidente em crime doloso (art. 313, I e II, do CPP). Ainda será possível a decretação da prisão preventiva quando: 1) houver descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas (art. 312, parágrafo único, do CPP); 2) o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (art. 313, III do CPP); 3) houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la (art. 313, parágrafo único, do CPP).
Presentes, portanto, os requisitos extrínsecos e intrínsecos observados quando da decretação desta custódia cautelar, conforme previsto nos artigos 312 e 313, ambos, do Código de Processo Penal.
O cometimento deste tipo de delito enseja, sem dúvidas, a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.
Outrossim, faz-se necessária a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, evitando-se a perturbação das investigações e o cometimento, até mesmo, da repetição de nova idêntica infração penal. Demais disso, em liberdade, poderá frustrar a aplicação da lei penal.
Assim, ante o exposto, atendendo ao requerimento formulado por parte da i. Promotora de Justiça, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de GABRIEL SOARES GUEDES, GABRIEL DE FREITAS CAMARGO e GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA ao menos até o final da instrução processual e prolação de Sentença de Primeiro Grau.

Ao apreciar o pedido liminar no *habeas corpus*, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 703/705):

É o caso de indeferimento da liminar. Ao que se extrai, foi recebida denúncia (de págs. 320/326 e 330/333) imputando a Giovane Castro de Oliveira (paciente), Cléverton Soares, Gabriel Soares Guedes, Gabriel De Freitas Camargo, Íkaro Kaiky Sales Da Silva e a Vanilso Sales Da Silva, a suposta prática de condutas previstas nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006 (Fato 1) e nos artigos 33, caput, e 35, caput, c.c. o artigo 40, inciso III, todos da Lei nº 11.343/2006 (Fato 2), na forma do artigo 69 do Código Penal.
Consta, em resumo, que os acusados 'guardavam e mantinham em depósito, para fins de entrega a consumo de terceiros, venda e tráfico, 873,38g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 01 sacola plástica, 84,22g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 01 invólucro plástico e em 12 micro tubos plásticos do tipo eppendorf, e 10,92g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 43 micro tubos plásticos do tipo eppendorf', bem como 'traziam consigo e guardavam, para fins de entrega a consumo de terceiros, venda e tráfico, 9,82g (massa líquida) de cocaína, acondicionados em 36 micro tubos plásticos do tipo eppendorf', estando todos eles associados 'entre si e com outros indivíduos ainda não identificados, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas'. Na decisão que recebeu a denúncia, ademais, foi decretada a prisão preventiva do paciente, assinalando-se que: 'A atuação dos denunciados revela a alta periculosidade e a gravidade dos crimes praticados, o que se confirma com a grande quantidade de entorpecentes movimentada pela associação voltada para o tráfico.[...]
No presente caso, a prova da materialidade se dá pela apreensão das substâncias ilícitas, forma de acondicionamento dos tóxicos, auto de constatação preliminar e demais elementos dos autos, em especial os

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

> ***depoimentos prestados em solo policial pelos agentes da lei, os quais conferem, também os indícios suficientes de autoria. A quantidade, a variedade de drogas apreendidas e o modus operandi apresentado indicam um alto grau de envolvimento com o tráfico ilícito e um risco considerável à ordem pública.*** *[...]*
> *O cometimento deste tipo de delito enseja, sem dúvidas, a manutenção de sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Outrossim, faz-se necessária a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal, evitando-se a perturbação das investigações e o cometimento, até mesmo, da repetição de nova idêntica infração penal. Demais disso, em liberdade, poderá frustrar a aplicação da lei penal' (págs. 330/333).*
> *Frise-se, a concessão de medida liminar em Habeas Corpus somente é cabível quando o constrangimento ilegal for evidente, isto é, revelado por meio do exame da inicial e dos documentos que a instruem, o que não ocorre no presente caso.*
> *Em análise perfunctória, importa considerar que na decisão combatida foi sopesada a gravidade concreta das imputações, referindo-se a delitos cometidos em associação, em tese, com diversos agentes, evidenciando periculosidade social e risco de continuidade de atividades ilícitas, justificando, ao menos por ora, a manutenção da segregação. Nesse momento, portanto, não se vislumbram os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris.*

Por sua vez, a decisão agravada, ao indeferir liminarmente o *writ* nesta Corte, assentou (e-STJ fls. 713/714):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário. Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:*
> *'Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.'*
> *(...)*
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

Expostas as razões, verifica-se que o agravo não afasta o fundamento central da decisão agravada: a incidência do óbice da Súmula n. 691/STF por ausência de pronunciamento de mérito do Tribunal *a quo*, salvo hipótese de flagrante ilegalidade.

A alegação de fundamentação genérica não se sustenta à luz das decisões das instâncias ordinárias. O decreto prisional individualizou o contexto fático, referindo-se à associação voltada ao tráfico e à apreensão de expressivas quantidades de cocaína, distribuídas em diversos invólucros e microtubos, além da forma de acondicionamento e dos depoimentos policiais, elementos que, em sede cautelar, compõem o conjunto de indícios de autoria e materialidade exigido pelo art. 312 do CPP. Há indicação concreta de risco à ordem pública, traduzido pelo quantitativo e variedade de entorpecentes (873,38 g;

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

84,22 g; 10,92 g; 9,82 g de cocaína), pelo *modus operandi* e pela pluralidade de agentes, o que afasta a tese de decisão estereotipada.

Com efeito, "[e]sta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 547.239/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 12/12/2019).

As assertivas defensivas de que o agravante não residia no local da diligência e de que apenas pequena porção de maconha destinada a uso próprio teria sido apreendida não foram acolhidas na origem e, por ora, contrastam com os dados objetivos do *decisum* que decretou a custódia e com a narrativa constante do ato impugnado no Tribunal *a quo*. A apreciação aprofundada dessas circunstâncias demandaria exame do mérito do *habeas corpus* originário, ainda pendente, vedado por supressão de instância.

Diante desse cenário, ausente teratologia ou ilegalidade flagrante, não há espaço para superar o óbice processual e reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 0e7dc1e6-8d43-46ab-81c9-a60c0f48809c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0325005-4

AgRg no
HC 1.118.814 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15169529120258260393 21881121120268260000 24023205020258260000 4334422025

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ALEX SAMPAIO MARTINS
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	:	CLEVERTON SOARES
CORRÉU	:	GABRIEL SOARES GUEDES
CORRÉU	:	GABRIEL DE FREITAS CAMARGO
CORRÉU	:	IKARO KAIKY SALES DA SILVA
CORRÉU	:	VANILSO SALES DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIOVANE CASTRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEX SAMPAIO MARTINS - SP389820
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:31:51
Código de Controle do Documento: 8B00BB58-3E22-4202-9306-9684B7A24FE0